



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047023-16.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANA MIRANDA DE MACEDO ME e Interessada ADRIANA MIRANDA DE MACEDO, é apelado CATARINENSE STANDS LTDA. EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1047023-16.2023.8.26.0002
Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro
Apelante: Adriana Miranda de Macedo ME
Apelada: Catarinense Stands Ltda. EPP
Juiz: Fabiana Feher Recasens

Voto nº 36467

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Prestação de serviços. Contrato de montagem de estande e locação de bens móveis. Sentença de procedência. Ré que alega inadimplemento da parte autora, que não teria concluído a montagem do estande no prazo determinado, e não teria fornecido todos os itens descritos no contrato e no projeto. Ré que não se desincumbiu de seu ônus processual (art. 373, II, CPC). Serviços prestados de forma satisfatória. Necessidade de pagamento do restante do montante de aberto. Litigância de má-fé. Inocorrência. Hipóteses do art. 80, CPC não configuradas. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 205/208 que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por Catarinense Stands Ltda EPP em face de Adriana Miranda de Macedo ME e Adriana Miranda de Macedo, “*para condenar a requerida a pagar à requerente a quantia de R\$ 23.500,00, com incidência de correção monetária desde data de vencimento (25/03/2022) pelo IPCA apurado pelo IBGE e juros de mora a partir da citação, segundo a Taxa SELIC, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos.*”

Ante a sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais,

bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação” (fl. 208).

Apela a empresa ré às fls. 211/223. Sustenta, em síntese, que a r. sentença não considerou as provas juntadas, em especial as fotos e imagens do “stand” montado, lastreada a r. decisão apenas e tão somente nas provas testemunhais.

Aduz que o atraso na entrega foi inclusive corroborado pela testemunha trazida pela própria apelada, que afirmou ter concluído o trabalho pela manhã porque estava frio e a tinta não secava.

Assevera que comprovou que o stand não obedeceu às especificações técnicas firmadas pelas partes, tanto é assim que em 28 de março a apelante encaminhou um documento a apelada indicando todos os descumprimentos contratuais. Veja que o contrato exigia a instalação do stand no dia 21 de março, já que o evento iniciar-se-ia no dia seguinte.

Ocorre que a instalação foi finalizada apenas em 22 de março (corroborado pela testemunha), ou seja, no dia do início do evento, e com sérios problemas, ignorados pela D. Magistrada sentenciante. Insiste que comprovado na contestação que o projeto fora entregue com diversas falhas e de forma diversa do descrito no detalhamento técnico, como por exemplo, ausência de funcionamento do Led instalado nas prateleiras em “L”. E os logos também foram entregues em

desconformidade com o projeto técnico parte integrante do contrato celebrado entre as partes, bem como as cadeiras entregues com defeitos nos rodízios e rasgadas. Nesse sentido, aduz que a prova documental deve prevalecer sobre a prova testemunhal.

Afirma que, imediatamente ao final do evento, a apelante informou ao apelado sobre a insatisfação do cliente final. E tudo isso restou provado documentalmente.

Pugna pela concessão da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo (fl. 210), agora, preparado (fls. 274/276, após despacho de fls. 270/271) e respondido.

Contrarrazões da apelada (fls. 246/260), em que pleiteada a condenação da parte adversa em litigância de má-fé.

É o relatório.

Narra a autora que fora contratada pela ré para montagem de um estande para a marca MKU, um espaço disponibilizado no evento “COP Internacional”, que ocorreu de 22 a 24 de março de 2022 no Centro de Eventos Gov. Luiz Henrique da Silveira, na cidade de Florianópolis, Santa Catarina, bem como para

locar os materiais necessários para sua ambientação. O valor do serviço foi fixado na Cláusula 4 do contrato em R\$ 47.000,00, com um pagamento de 50% a ser feito a título de entrada até 10 de março de 2022 e outro, na mesma proporção, a ser realizado após a realização do evento, até 25 de março de 2022.

Aduz que foi adimplida apenas a entrada de R\$ 23.500,00, em que pese o serviço tenha sido integralmente realizado a contento.

Apenas, posteriormente ao evento, a requerida alegou que o serviço havia sido falho e que, por esse motivo, não efetuaria o pagamento da segunda parcela de R\$ 23.500,00, impossibilitando a resolução amigável da questão.

Assim, ajuizou a presente demanda buscando ver garantido o adimplemento integral do débito.

Destacou, por fim, que a presente ação fora protocolizada anteriormente sob o nº 1040370-32.2022.8.26.0002, perante o Juizado Especial Cível do Foro Regional de Santo Amaro, no entanto restou extinta sem resolução de mérito devido ao entendimento daquele Juízo quanto à ilegitimidade da requerente para postular ante Juizado Especial.

Após audiência de instrução (fls. 201/204), a r. sentença julgou procedente o pedido condenatório autoral.

E, da prova coligida, não merece reparos.

É incontroversa a celebração pelas partes do contrato de prestação de serviços e locação de materiais, envolvendo a montagem de um stand para a marca “MKU”.

E de fato, houve o pagamento da primeira parte da avença, restando em aberto a segunda metade, no valor de R\$ R\$ 23.500,00.

A ré alega que o serviço não foi prestado a contento e diversos itens foram feitos de forma incompleta ou de maneira diversa do combinado. Propôs o pagamento da parcela do preço restante com abatimento de valor, com o que a autora não concordou.

Todavia, da prova coligida, verifica-se que a ré não se desincumbiu de seu ônus processual (art. 373, II, CPC).

Isso porque a empresa autora demonstrou que adimpliu com a montagem e cessão de materiais para finalização do stand, entregando-o pronto na véspera do evento, ainda que em horário já avançado.

As testemunhas ouvidas, em geral, disseram que não houve qualquer tipo de reclamação da ré quanto à execução do projeto inicial e a entrega do resultado final. E, ainda que tenha sido mencionado pela testemunha Fabio ter presenciado a reclamação da Sra, Adriana em razão do atraso da montagem, todos foram

uníssonos em dizer que tudo fora entregue no prazo de forma satisfatória, antes do início da feira.

E ainda que pequenas alterações ou mínimas diferenças pudessem ser notadas pela requerida entre o projeto e a concretização da montagem, como por exemplo no que tange às cadeiras utilizadas, tal fato não justificaria a ausência de pagamento da última parcela do contrato, que se reveste, em verdade, na metade do valor total acordado.

Assim, ante o negócio jurídico celebrado, não há que se falar em descumprimento do contrato — justificativa que teria o condão de afastar o pagamento da totalidade do preço acordado.

Segundo bem destacou o MM. Juízo a quo: *“Não se constata qualquer divergência entre o projeto constante do contrato e a fotografia apresentada em audiência. E em que pese o stand tenha sido finalizado em cima da hora, não obsteu a utilização do produto. A posição das tvs, se embutidas ou sobrepostas, não consta em detalhes no projeto, de modo que não se pode alegar descumprimento contratual.*

Em relação ao logotipo, não poderia ser este na cor preta, se o fundo do stand era nessa coloração. Ademais, verifica-se da fotografia de fls. 24 a diferença de contraste entre a cor do logotipo e a cor do fundo, verificando-se que o stand está em consonância com o projeto.

Tem-se, portanto, que a autora, diferentemente da ré, desincumbiu-se de seu ônus processual de comprovar a constituição do crédito que lhe é devido (art. 373, I, do CPC), restando isoladas as reclamações da ré para obstar o pagamento” (fl. 207).

Logo, uma vez que não há comprovação da falha na prestação dos serviços alegada, configurada a responsabilidade da ré-apelante, sendo forçosa a manutenção da r. sentença de procedência.

Os pedidos de condenação às penas de litigância de má-fé também não merecem acolhida.

As partes não se conduziram processualmente de modo a caracterizar quaisquer das condutas previstas nos incisos do art. 80 do Código de Processo Civil.

Acrescenta-se que, não configura, por si só, violação à boa-fé o fato de ter a apelante apresentado defesa processual no sentido da falha na prestação dos serviços, que entende ter ocorrido.

Por fim, “*de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido*

integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela parte ré, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda, o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais em favor do I. Patrono da ré de 10 para 12% do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.